

LEI Nº 679/2023 **25 DE MAIO DE 2023**

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA CREDITO POPULAR DE INDIAROBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO "PROGRAMA CRÉDITO POPULAR DE INDIAROBA".

Seção I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Crédito Popular de Indiaroba", como instrumento de promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável, geração de ocupação e renda entre os empreendedores individuais, formais ou informais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, através da concessão de microcrédito e capacitação empreendedora.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se microcrédito o empréstimo de caráter social, inclusivo e orientado, concedido de forma simplificada para fomento e financiamento das atividades produtivas e taxas de juros reduzidas.

- **Art. 2º -** São objetivos do "Programa Crédito Popular de Indiaroba":
- I aumentar as oportunidades de trabalho e renda através da criação, ampliação, modernização ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, individuais e coletivos, mediante concessão de microcrédito;
- II elevar a qualidade de vida da população por meio da criação de fontes de renda seguras e consistentes, que proporcionem sustentação às famílias de empreendedores, em particular as de baixa renda;
- III promover a capacitação e a qualificação de empreendedores e gestores de pequenos negócios, de forma a aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;
- IV oferecer orientações quanto ao aperfeiçoamento da comercialização dos produtos e serviços ofertados pelos empreendedores participantes do Programa; e
- V viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais, em feiras de exposições e demais espaços que contribuam para o desenvolvimento de suas atividades.





Seção II Dos Beneficiários e Condições de Adesão

Art. 3º São beneficiárias do "Programa Crédito Popular de Indiaroba" pessoas naturais e jurídicas, formais ou informais, empreendedoras de atividades produtivas, apresentadas de forma individual ou coletiva, bem como cooperativas, organizações ou outra forma associativa de produção ou trabalho, de micro e pequeno porte.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos preferencialmente a mulheres, jovens, pessoas com deficiência, pretos e pardos, na forma do regulamento.

- Art. 4º A adesão ao "Programa Crédito Popular de Indiaroba" observará as condições definidas em regulamento, entre as quais:
- I concessão de crédito destinado à realização de ativos ou à formação de capital de giro;
 - II demonstração da viabilidade econômica do empreendimento;
 - III taxa de juros reduzida, conforme definido no regulamento; e
 - IV empreendimento realizado dentro do território do município de Indiaroba.
 - V prazo de carência de até 6 (seis) meses para pagamento da primeira parcela.
- § 1º Poderão ser concedidos bônus e premiações adicionais ao beneficiário que estiver adimplente com a amortização do financiamento, na forma do regulamento.
- § 2º Os tributos e taxas de administração incidentes sobre a operação serão de responsabilidade do beneficiário.

Seção III Das Competências

- Art. 5º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, promover as ações gerenciais e administrativas necessárias à implementação e execução do "Programa Crédito Popular de Indiaroba", em especial:
- I cadastramento dos interessados em participar do "Programa Crédito Popular de Indiaroba";
- II análise das propostas dos empreendedores cadastrados que pleitearem financiamento ou empréstimo, observadas as disposições desta Lei e da legislação pertinente ao microcrédito;
- III orientação ao empreendedor na elaboração do plano de negócios, levantamento socioeconômico e orientação educativa sobre a gestão do negócio, de forma a contribuir para a definição dos valores e prazos adequados à atividade econômica proponente;
- IV realização de despesas administrativas indispensáveis e necessárias ao funcionamento e operacionalização do Programa, custeadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V efetivação dos financiamentos ou empréstimos, mediante pagamento ou crédito, com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;





- VI pagamento ou crédito, com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, de dispêndios relativos a garantias e demais encargos financeiros decorrentes das operações bancárias, inclusive de cobrança de débitos;
- VII promoção dos meios legais necessários à cobrança das inadimplências dos financiamentos ou empréstimos; e
 - VIII operacionalização logística para funcionamento do Programa.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá firmar convênios, contratar serviços e estabelecer parcerias com instituições financeiras, organizações operadoras de microcrédito e cooperativas de crédito.

CAPÍTULO II FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Seção I

Das Definições e Objetivos

- Art. 6º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, instituído por meio da Lei Municipal nº 581, de 20 de dezembro de 2018, passa a ser destinado, também, aos fins de que trata esta Lei.
- Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico tem, também, por finalidade a captação centralizada e aplicação de recursos orçamentários e financeiros relacionados à implantação, operacionalização, desenvolvimento de atividades e realização de ações do "Programa Crédito Popular de Indiaroba", contemplando:
- I liberação de créditos destinados aos beneficiários do "Programa Crédito Popular de Indiaroba";
 - II despesas relacionadas às atividades operacionais do Programa;
- III realização de ações de capacitação dos beneficiários e dos agentes de crédito do Programa;
- IV cobertura de eventuais perdas resultantes de inadimplência dos financiamentos
- V execução de outras ações e demais custos relacionados à implementação do Programa.

Seção II Das Fontes de Receitas e de Recursos

- Art. 8º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será constituído, além daquelas previstas na Lei Municipal nº 581/2018, pelas seguintes fontes de recursos,
- I transferências recebidas de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências não reembolsáveis;





- II valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos e rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;
- III contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou estrangeiros;
- IV operações de crédito, contratadas exclusivamente para o apoio creditício aos empreendedores, atendidas as exigências legais;
 - V juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;
 - VI amortizações dos empréstimos concedidos;
- VII receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e
 - VIII recursos de outras fontes, que legalmente lhe sejam destinados.

Seção III Do Agente Financeiro

- Art. 9º Os recursos do O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão operacionalizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio de agentes financeiros selecionados dentre os bancos oficias, organizações operadoras de microcrédito, organizações executoras de fundos rotativos solidários, Banco Popular de Indiaroba, ou outras instituições afins, os quais celebrarão convênios ou instrumentos congêneres com o Município de Indiaroba para operacionalizar as linhas de crédito.
- § 1º A remuneração dos Agentes Financeiros será negociada, em forma de parcerias justas, levando-se em conta os resultados de inclusão produtiva e geração de renda decorrentes da operacionalização do O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- § 2º As condições e prazos dos financiamentos serão negociados e definidos pelo Município de Indiaroba com cada agente operador a ser contratado, observado o disposto nesta Lei e tendo como referência o objeto de Convênio firmado entre as partes.
 - § 3° Compete ao Agente Financeiro:
- I efetuar as prestações de contas dos recursos objeto dos Contratos firmados para operacionalização dos recursos do O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de extratos, saldos e da movimentação de liberações e recebimentos dos financiamentos concedidos aos empreendedores e empreendedoras, e, ainda, das aplicações financeiras; e
- II controlar a situação do mutuário ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em vigor créditos adicionais no limite de 0,5% da Receita Corrente Liquida do exercício imediatamente anterior, bem como autorizado a custear as despesas com recursos próprios, destinados ao financiamento do "Programa Crédito Popular de Indiaroba.





Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais de que trata o caput serão obtidos por qualquer dos meios autorizados pelo art. 43, § 1°, I a IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INDIAROBA/SE, 25 de Maio 2023.

ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS:94484392534 Dados: 2023.05.25 11:17:01

Assinado de forma digital por ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS:94484392534

Adinaldo do Nascimento Santos Prefeito Municipal de Indiaroba/SE

